



Número: **0137015-47.2018.8.17.2001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **6ª Câmara Cível - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. José Carlos Patriota Malta**

Última distribuição : **04/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 8.775,00**

Processo referência: **0137015-47.2018.8.17.2001**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (REPRESENTANTE)	ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO) RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)		
JOSE CARLOS PEREIRA DOS PRAZERES (REPRESENTANTE)	EDVANIA RODRIGUES FERREIRA MENDES (ADVOGADO)		
MARCELA MENDONCA SILVA (ASSISTENTE)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10335 010	02/04/2020 06:52	<u>Acórdão</u>	Acórdão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

6ª Câmara Cível - Recife

Avenida Martins de Barros, 593, 4º andar, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-230 - F:()

Processo nº **0137015-47.2018.8.17.2001**

REPRESENTANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

REPRESENTANTE: JOSE CARLOS PEREIRA DOS PRAZERES

INTEIRO TEOR

Relator:
JOSE CARLOS PATRIOTA MALTA

Relatório:

APELAÇÃO CÍVEL N° 0137015-47.2018.8.17.2001

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADO: JOSE CARLOS PEREIRA DOS PRAZERES

JUIZ SENTENCIANTE: EDUARDO COSTA

ÓRGÃO JULGADOR: 6ª CÂMARA CÍVEL

RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS PATRIOTA MALTA

RELATÓRIO

Ação: Cuida-se de Ação de Cobrança do Seguro DPVAT.

Sentença Recorrida: A Decisão (Id. 9956257) julgou parcialmente procedente o pleito autoral, com fulcro no art. 487, I do NCPC, para condenar a demandada no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), devendo incidir sobre este valor correção monetária a partir do evento danoso (acidente) e juros de mora a partir da citação (Súmula 426, STJ).

Condenou ainda a ré a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, §8º, do Novo Código de Processo Civil.

Objeto: Apelação da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, ventilando a prejudicial de prescrição da pretensão da parte ré/apelada. Caso superada, pugna pela total reforma da sentença, para que seja julgada improcedente a ação de cobrança (ID. 9956266)..

Razões: Aponta a prescrição da pretensão autoral, uma vez que o sinistro narrado na exordial ocorreu em 23/06/2009, sendo o pagamento administrativo realizado em 09/08/2012, conforme se comprova na documentação acostada aos autos, ou seja, ao seu entender, a pretensão autoral já havia sido fulminada pela prescrição, consoante o art. 206, §3º, IX, do CC. No mérito, afirma não ser crível nem verossímil que, após ter sofrido um acidente que resultou graves lesões e sequelas permanentes, conforme alega a parte Apelante, somente após o decurso de tanto tempo é que tenha se dado conta do verdadeiro efeito das lesões sofridas e suas consequências. Alega, então, que diante da carência probatória do tratamento contínuo, deve ser reformada a r. sentença, para que sejam julgados os pedidos elencados na peça de ingresso.

Contrarrazões de JOSE CARLOS PEREIRA DOS PRAZERES (id. 9956273): Objetiva o desprovimento do apelo e a manutenção da sentença.

É o relatório.

À pauta.

Recife, de de 2020.

Des. José Carlos Patriota Malta

Relator

Voto vencedor:

APELAÇÃO CÍVEL N° 0137015-47.2018.8.17.2001

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADO: JOSÉ CARLOS PEREIRA DOS PRAZERES

JUIZ SENTENCIANTE: EDUARDO COSTA

ÓRGÃO JULGADOR: 6ª CÂMARA CÍVEL

RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS PATRIOTA MALTA

VOTO RELATOR

PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO

Pois bem, como se sabe, o Código Civil determina prescrever em 03 (três) anos "*a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório*" (inciso IX do § 3º do artigo 206). A incidência deste prazo, vale dizer, encontra-se pacificada através da Súmula 405 do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte enunciado:

"A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos".

Feita tal consideração, verifico que o sinistro narrado na exordial ocorreu na data de 23/06/2009, tendo o segurado recebido administrativamente o importe de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), requerendo, então, o pagamento de quantia complementar.

É cediço que, em ações desta natureza, na qual se busca a complementação da indenização do seguro DPVAT, o prazo prescricional começa a fluir no momento em que a seguradora comunica ao beneficiário a recusa do pagamento da indenização através do requerimento administrativo ou, como no presente caso, da liquidação realizada em valor supostamente inferior.

É que, a pretensão da parte autora só teve início no momento em que a seguradora efetuou o pagamento supostamente a menor. Nesse contexto, deve ser considerada a data do adimplemento realizado administrativamente como marco inicial da pretensão, que, segundo se extrai dos autos, ocorreu em 09/08/2012.

Deve-se considerar, ainda, que o prazo prescricional restou interrompido com a propositura da ação nº 0045440-46.2015.8.17.0001, a qual restou extinta sem resolução do mérito, tendo transitado em julgado na data de 11/10/2017, momento em que ocorreu o reinício do prazo prescricional. Logo, tendo o autor proposto a presente demanda na data de 21/12/2018, não transcorreu o prazo prescricional de 3 (três) anos, razão pela qual resta afastada a presente prejudicial.

Logo, não há que se falar em prescrição, razão pela qual afasto a presente prejudicial de mérito.

MÉRITO

A demanda trata de ação de cobrança de segurado contra a seguradora visando o pagamento de indenização securitária em decorrência de debilidade permanente causado por veículo automotor de via terrestre, conforme faculta a Lei 6.194/74.

Importante ressaltar, para análise da presente questão, que o sinistro ocorreu em 23/06/2009, ou seja, sob a égide da Lei nº [11.945/09](#).

A referida legislação, em seu art. [32](#), estabeleceu que a Lei no [6.194/74](#) passou a vigorar, desde 16.12.2008, acrescida de tabela relativa aos percentuais indenizatórios para seguro [DPVAT](#), ora transcrita:

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	

Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Feitas tais considerações, observo ter sido comprovado o de nexo de causalidade entre o acidente de trânsito que vitimou o Autor, tendo sido adequada a indenização com base nas lesões nele aferidas por meio da perícia médica.

Pois bem, vejamos o que prescreve o art. 5º, caput, da Lei nº 6.194/74:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”

Logo, através da análise da documentação acostada aos presentes autos, em especial a avaliação médica para fins de verificação do grau de invalidez permanente (id. 9956256) entendo caracterizadas a lesões apontadas na sentença. Assim, para evitar indesejável tautologia, transcrevo os seguintes trechos da sentença, ora ratificada:

“Deve o julgador, portanto, averiguar no caso concreto se a parte autora faz jus a indenização e, em caso positivo, se no “valor cheio” (inciso I) ou proporcional (inciso II) – não se olvidando do inciso III, caso se requeira indenização dessa natureza.

Quanto à lesão diagnosticada:

- 1) a invalidez é permanente, parcial e incompleta;
- 2) houve “Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores (...)” (o que se percebe mediante a confrontação da tabela anexa à referida lei com o laudo de ID. 11511159), impondo-se o percentual de 70%, (art. 3º, § 1º, II, primeira parte, c/c art. 3º, § 1º, I, ambos da Lei nº 6.194/74);
- 3) a repercussão da lesão foi, impondo-se o percentual de (art. 3º intensa 75%, º, § 1º, II, segunda parte, Lei nº 6.194/74).

Portanto, faz jus a parte autora ao pagamento de R\$ 2.362,50 (correspondente a 13.500,00 x 70% x 75% = 7.087,50 - R\$ 4.725,00, já recebido administrativamente.)

Ademais, atento ao resultado do julgamento do presente recurso e embasado nas regras do art. 85, do CPC/2015, majoro os honorários advocatícios em desfavor da ré/apelante para importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme a inteligência do art. 85 §11, do NCPC.

Assim, ante todo o exposto, MEU VOTO É PARA NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO e para majorar os honorários advocatícios sucumbenciais para o patamar de R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 85, §§ 2º, 8º e 11, do Novo Código de Processo Civil, preservando-se, no mais, a sentença atacada.

É COMO VOTO

Demais votos:

Ementa:



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Gabinete do Des. José Carlos Patriota Malta

Avenida Martins de Barros, 593, 4º andar, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-230 - F:()

APELAÇÃO CÍVEL N° 0137015-47.2018.8.17.2001

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADO: JOSÉ CARLOS PEREIRA DOS PRAZERES

JUIZ SENTENCIANTE: EDUARDO COSTA

ÓRGÃO JULGADOR: 6ª CÂMARA CÍVEL

RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS PATRIOTA MALTA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL NÃO OPERADA – MÉRITO - DEBILIDADE PERMANENTE CAUSADA POR VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE – SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.945/09 - PERÍCIA DEVIDAMENTE REALIZADA – COMPLEMENTAÇÃO INDENIZATÓRIA DEVIDA - HONORÁRIOS NA FORMA DO ART. 85, §§8 E 11, DO CPC - APELO DESPROVIDO - SENTENÇA PRESERVADA.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0137015-47.2018.8.17.2001, em que figuram como Apelante SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e como parte Apelada JOSÉ CARLOS PEREIRA DOS PRAZERES, os Senhores Desembargadores componentes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco acordam o seguinte: “*Por unanimidade de votos, afastou-se a prejudicial de prescrição. No mérito, à unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.*” Tudo de acordo com o relatório, os votos, e o termo de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, de de 2020.

Des. José Carlos Patriota Malta

Relator

Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

Magistrados:

**ANTONIO FERNANDO ARAUJO MARTINS
FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA
JOSE CARLOS PATRIOTA MALTA**

RECIFE, 2 de abril de 2020

Magistrado